



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 268 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei para alterar a Lei nº 19.519, de 2 de dezembro de 2016, que estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da Educação Infantil e da primeira etapa do Ensino Fundamental. Objetiva-se ampliar a exigência para todos os alunos até 18 (dezoito) anos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Saúde – SES, via a Exposição de Motivos nº 3 (SEI nº 48593144), de seu titular. Ela é acompanhada do Parecer nº 2/2023/GAB/SES (SEI nº 46212175), que analisa o mérito da pretensão legislativa.

3 De acordo com a exposição de motivos, a alteração objetiva garantir a aplicação das vacinas recomendadas para proteger o público-alvo o mais antecipadamente possível. Destacou-se a importância do esquema básico de vacinas completo porque foi constatado que a queda das coberturas vacinais principalmente entre as crianças faz doenças que estavam controladas retornarem, como o sarampo, a difteria e a meningite. Acrescentou-se que a articulação entre as escolas e os serviços de saúde é importante estratégia para o resgate da população não vacinada.

4 A SES ressaltou que a não apresentação do Certificado de Vacinação ou a falta de alguma das vacinas recomendadas não impossibilitará a matrícula nem a frequência escolar. Entretanto, a situação deverá ser regularizada no prazo estabelecido sob pena de a instituição de ensino comunicar imediatamente a ocorrência ao Conselho Tutelar. Com a persistência da irregularidade, o Ministério Público estadual também será comunicado.

5 Além disso, segundo a SES, o anteprojeto de lei pretende inserir na Lei nº 19.519, de 2016, anexos com o modelo de Certificado de Vacinação e com os esclarecimentos aos pais





ou aos responsáveis e aos alunos sobre a importância da vacinação. Houve a informação de que já existem leis nesse sentido no Estado de São Paulo (Lei nº 17.252, de 17 de março de 2020) e no Estado do Tocantins (Lei nº 3.521, de 7 de agosto de 2019). Ainda foi afiançado pela SES que a propositura não cria despesa pública.

6 A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 902/2023/GAB (SEI nº 50237073), manifestou-se sobre a proposta. A pasta foi favorável ao texto apresentado.

7 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 582/2023/GAB (SEI nº 46670283), opinou que o anteprojeto de lei é legal e constitucional. Aprovou-se, com acréscimos, o Parecer nº 111/2023/PROCSET/SES (SEI nº 46627545), da Procuradoria Setorial da SES. Foi destacado que a matéria proposta é da competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal (incisos IX, XII e XV do art. 24 da Constituição federal). Há compatibilidade material com a promoção da saúde, da educação e da proteção à criança e ao adolescente conforme os incisos II e V do art. 23, o *caput* do art. 196, o *caput* do art. 205 e o *caput* do art. 227 da Constituição federal.

8 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/EAJ
202300010012197





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

LEI Nº _____, DE _____ DE 2023

Altera a Lei nº 19.519, de 2 de dezembro de 2016, que estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 19.519, de 2 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece a obrigatoriedade da exigência do Certificado de Vacinação no ato da matrícula dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 19.519, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições de ensino das redes pública e particular, no ato da matrícula, devem solicitar aos pais ou aos responsáveis a apresentação do Certificado de Vacinação dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º O Certificado de Vacinação será emitido por qualquer unidade de saúde, pública ou privada que possua sala para a aplicação de injetáveis e seja autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, mediante a apresentação da Caderneta de Vacinação (registro impresso ou digital) que ateste a aplicação de todas as vacinas recomendadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente.

§ 2º Compete aos profissionais de saúde promover a sensibilização dos pais ou dos responsáveis sobre a importância da vacinação.” (NR)

“Art. 2º Cabe à instituição de ensino, caso não seja apresentado o documento de que trata o art. 1º desta Lei, adotar as seguintes providências:

I – orientar os pais ou os responsáveis e os alunos a se dirigirem imediatamente a um posto de saúde com os comprovantes de vacinação para a obtenção do Certificado de Vacinação;





II – esclarecer os pais ou os responsáveis e os alunos sobre a importância da vacinação de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente;

§ 1º A não apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas recomendadas não impossibilitará a matrícula nem a frequência escolar, porém a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelos pais ou pelos responsáveis, sob pena de a instituição de ensino comunicar imediatamente a ocorrência ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis, as quais deverão ser adotadas também no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

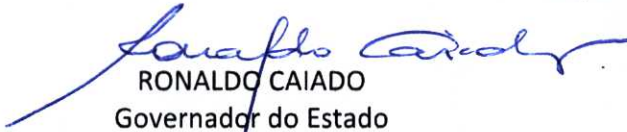
§ 2º O Conselho Tutelar, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi conferido sem a regularização da situação do aluno, comunicará o fato ao Ministério Público estadual para o conhecimento e as providências cabíveis.” (NR)

“Art. 3º-A Os documentos a que se refere esta Lei serão padronizados conforme os Anexos I e II.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos III e IV e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 19.519, de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2023; 135º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/EAF
202300010012197





ANEXO I

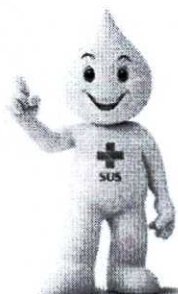
(a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 19.519, de 2 de dezembro de 2016)

CERTIFICADO DE VACINAÇÃO

Atesto para os devidos fins que o cartão de vacina de:

Nome: _____
Data de nascimento: _____ Idade: _____
Nome da mãe: _____

- () está completo, com cartão de vacinação atualizado para a idade
() está incompleto, responsável orientado a completar o esquema vacinal
() está incompleto, responsável recusa a vacinação



Assinatura do responsável

Profissional da sala de vacina

Data: _____



**ESTADO
DE GOIÁS**



ANEXO II

(a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 19.519, de 2 de dezembro de 2016)

SUS GOV GOIÁS

INFORMATIVO

Aos pais ou responsáveis
A importância das vacinas

Vacinas protegem as crianças: Estimulam o sistema imunológico a produzir sua própria defesa.

Vacinas são seguras: As vacinas do Calendário Nacional de vacinação passaram por um rigoroso processo de avaliação antes da aprovação para o uso.

Vacinas proteção na dose certa: Algumas vacinas precisam de mais de uma dose para garantir a proteção adequada.

Cuidado ao se informar: muitas informações que você encontra sobre vacinas pode não estar corretas. Consulte fontes confiáveis como o Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde.

Tomar vacinas ao mesmo tempo é seguro: No momento de atualizar a cademeta, a criança pode tomar várias vacinas ao mesmo tempo. A multivacinação é segura.

Elaboração:
Gerência de Imunização
Superintendência de Vigilância em Saúde
Secretaria de Estado da Saúde Goiás

SUS GOV GOIÁS

Dois Efeitos Adversos pós vacinação: Os sintomas que sua criança pode apresentar após a vacinação geralmente são leves e comuns. Na dúvida consulte um profissional médico.

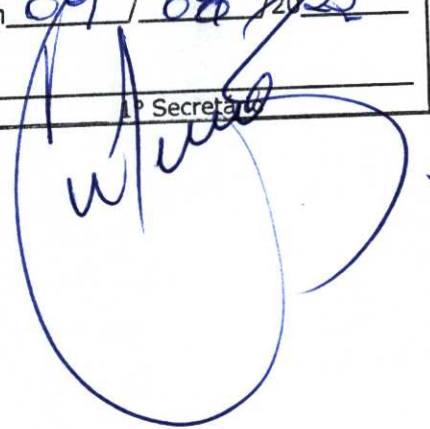
Vacina contra a Poliomielite: A Poliomielite é uma doença séria, que ainda existe em alguns países e pode voltar. Vacinar as crianças é a melhor forma de proteção.

Xô Sarampo: O Sarampo voltou e pode ter consequências sérias. Para manter suas crianças livres de doenças, procure uma unidade de saúde e vacine-as.

Prevenindo a Meningite: Essa doença é grave mas pode ser prevenida com a vacina disponível nas unidades de saúde. Vacine seu filho!

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 08 / 23

P Secretário





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001542

Data autuação: 09/08/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.519, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DO CARTÃO DA CRIANÇA OU DA CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA NO ATO DA MATRÍCULA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA PRIMEIRA ETAPA DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 268 - G

Data	Lotação	Ação
09/08/2023 às 18:10	Diretoria Parlamentar	Publicado.
09/08/2023 às 18:10	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 09/08/2023.
09/08/2023 às 18:10	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
09/08/2023 às 15:15	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
09/08/2023 às 15:10	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep: Crustiano Galindo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Em 16 / 08 / 2023.

Presidente: Wagner Camargo Mota



PROCESSO N.º : 2023001542
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.519, de 2 de dezembro de 2016, que estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício Mensagem nº 268, de 09 de agosto de 2023**, que altera a Lei nº 19.519/2016, que estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

Extrai-se da **justificativa** da propositura:

[...].

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Saúde – SES, via a Exposição de Motivos nº 3 (SEI nº 48593144), de seu titular. Ela é acompanhada do Parecer nº 2/2023/GAB/SES (SEI nº 46212175), que analisa o mérito da pretensão legislativa.

3 De acordo com a exposição de motivos, a alteração objetiva garantir a aplicação das vacinas recomendadas para proteger o público-alvo o mais antecipadamente possível. Destacou-se a importância do esquema básico de vacinas completo porque foi constatado que a queda das coberturas vacinais principalmente entre as crianças faz doenças que estavam controladas retornarem, como o sarampo, a difteria e a meningite. Acrescentou-se que a articulação entre as escolas e os serviços de saúde é importante estratégia para o resgate da população não vacinada.

4 A SES ressaltou que a não apresentação do Certificado de Vacinação ou a falta de alguma das vacinas recomendadas não impossibilitará a matrícula nem a frequência escolar. Entretanto, a situação deverá ser regularizada no prazo estabelecido sob pena de a instituição de ensino comunicar imediatamente a ocorrência ao Conselho Tutelar. Com a persistência da irregularidade, o Ministério Público estadual também será comunicado.

5 Além disso, segundo a SES, o anteprojeto de lei pretende inserir na Lei nº 19.519, de 2016, anexos com o modelo de Certificado de Vacinação e com os esclarecimentos aos pais ou aos responsáveis e



aos alunos sobre a importância da vacinação. Houve a informação de que já existem leis nesse sentido no Estado de São Paulo (Lei nº 17.252, de 17 de março de 2020) e no Estado do Tocantins (Lei nº 3.521, de 7 de agosto de 2019). Ainda foi afiançado pela SES que a propositura não cria despesa pública.

6 A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no Despacho nº 502/2023/GAB (SEI nº 46670283), manifestou-se sobre a proposta. A pasta foi favorável ao texto apresentado.

7 A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, no Despacho nº 582/2023/GAB (SEI nº 46670283), opinou que o anteprojeto de lei é legal e constitucional. Aprovou-se, com acréscimos, o Parecer nº 111/2023/PROCSET/SES (SEI nº 46627545), da Procuradoria Setorial da SES. Foi destacado que a matéria proposta é da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (incisos IX, XII e XV do art. 24 da Constituição Federal). Há compatibilidade material com a promoção da saúde, da educação e da proteção à criança e ao adolescente conforme os incisos II e V do art. 23, o caput do art. 196, o caput do art. 205 e o caput do art. 227 da Constituição federal.

[...].

O ofício mensagem veio desacompanhado de outros documentos.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente do Estado de Goiás**, visto que trata de educação e saúde, o que se insere no **art. 24, IX e XII, da Constituição da República (CRFB)**:

CRFB

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...].

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...].

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados** estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].



[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

No âmbito nacional, não há lei que obrigue a apresentação de carteira de vacinação de crianças e adolescentes no ato da matrícula escolar, o que confere ao Estado de Goiás a competência legislativa plena nessa matéria até a superveniência de lei nacional sobre o assunto (CRFB, art. 24, § 3º); a propósito, o Estado de Goiás já exerceu essa competência ao publicar a Lei nº 19.519/2016.

A propositura em análise altera referido diploma legal, basicamente, para incluir expressamente a referência a escolas da rede pública e particular, além da referência a carteira de vacinação, dentre outros aprimoramentos técnicos referentes à atuação das unidades de ensino e do Conselho Tutelar.

Numa análise perfunctória da propositura, entende-se que ela não viola as normas constitucionais federais nem estaduais, tampouco a legislação nacional e estadual; e, no **mérito**, revela-se oportuna e conveniente.

Ante o exposto, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** desta propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de agosto

de 2023.


Deputado **CRISTIANO GALINDO**
Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o parecer do Relator**
Favorável à Matéria.

Em 16 / 08 / 2023.



Processo Nº. 202301542

Sala das Comissões

1) ALESSANDRO MOREIRA (PP)	20) ISSY QUINAN (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (UB)	21) JAMIL CALIFE (PP)
3) AMILTON FILHO (MDB)	22) KARLOS CABRAL (PSB)
4) ANDERSON TEODORO (AVANTE)	23) LINCOLN TEJOTA (UB)
5) ANDRE DO PREMIUM (AVANTE)	24) LINEU OLÍMPIO (MDB)
6) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	25) LUCAS CALIL (MDB)
7) BIA DE LIMA (PT)	26) LUCAS DO VALE (MDB)
8) CAIRO SALIM (PSD)	27) MAJOR ARAÚJO (PL)
9) CHARLES BENTO (MDB)	28) MAURO RUBEM (PT)
10) CLÉCIO ALVES (REPUBLICANOS)	29) PAULO CEZAR MARTINS (PL)
11) CORONEL ADAILTON (SD)	30) RENATO DE CASTRO (UB)
12) CRISTIANO GALINDO (SD)	31) RICARDO QUIRINO (REPUBLICANOS)
13) DEL. EDUARDO PRADO (PL)	33) ROSANGELA REZENDE (AGIR)
14) DR. GEORGE DE MORAIS (PDT)	32) TALLE BARRETO (UB)
15) JOSÉ MACHADO (PSDB)	34) VETER MARTINS (PATRIOTA)
16) FRED RODRIGUES (DC)	35) VIVIAN NAVES (PP)
17) GUGU NADER (AGIR)	36) WAGNER CAMARGO NETO (SD)
18) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) DRª ZELI (UB)

Presidente:

Wagner Camargo Neto

COMISSÃO MISTA - REUNIÃO HÍBRIDA

Dia: 16/08/2023 Horário 17:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 16:36 Término 16:45 Presentes: 20


Presentes

AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR	16/08/23 16:37
AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR	16/08/23 16:36
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR	16/08/23 16:36
BIA DE LIMA(PT)	TITULAR	16/08/23 16:38
CLÉCIO ALVES(REP)	TITULAR	16/08/23 16:40
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR	16/08/23 16:38
DRª. ZELI(UB)	TITULAR	16/08/23 16:42
FRED RODRIGUES(DC)	TITULAR	16/08/23 16:38
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	16/08/23 16:40
JAMIL CALIFE(PP)	TITULAR	16/08/23 16:37
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR	16/08/23 16:41
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	16/08/23 16:38
LINEU OLÍMPIO(MDB)	TITULAR	16/08/23 16:42
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR	16/08/23 16:42
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	16/08/23 16:38
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR	16/08/23 16:38
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	16/08/23 16:41
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	16/08/23 16:39
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	16/08/23 16:36
WILDE CÂMBÃO(PSD)	TITULAR	16/08/23 16:40


WAGNER CAMARGO NETO (SD)
PRESIDENTE COMISSÃO

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 16 de 08 / 2023

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 17 / 08 / 2023.

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 937/P

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 577, extraído do Processo Legislativo nº 2023001542, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016, que estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 577, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016, que estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece a obrigatoriedade da exigência do Certificado de Vacinação no ato da matrícula dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 19.519, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições de ensino das redes pública e particular, no ato da matrícula, devem solicitar aos pais ou aos responsáveis a apresentação do Certificado de Vacinação dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º O Certificado de Vacinação será emitido por qualquer unidade de saúde, pública ou privada que possua sala para a aplicação de injetáveis e seja autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, mediante a apresentação da Caderneta de Vacinação (registro impresso ou digital) que ateste a aplicação de todas as vacinas recomendadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente.

§ 2º Compete aos profissionais de saúde promover a sensibilização dos pais ou dos responsáveis sobre a importância da vacinação.”(NR)

“Art. 2º Cabe à instituição de ensino, caso não seja apresentado o documento de que trata o art. 1º desta Lei, adotar as seguintes providências:

I – orientar os pais ou os responsáveis e os alunos a se dirigirem imediatamente a um posto de saúde com os comprovantes de vacinação para a obtenção do Certificado de Vacinação;

II – esclarecer os pais ou os responsáveis e os alunos sobre a importância da vacinação de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente;

.....



§ 1º A não apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas recomendadas não impossibilitará a matrícula nem a frequência escolar, porém a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelos pais ou pelos responsáveis, sob pena de a instituição de ensino comunicar imediatamente a ocorrência ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis, as quais deverão ser adotadas também no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Conselho Tutelar, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi conferido sem a regularização da situação do aluno, comunicará o fato ao Ministério Público estadual para o conhecimento e as providências cabíveis.”(NR)

“Art. 3º-A Os documentos a que se refere esta Lei serão padronizados conforme os Anexos I e II.”(NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos III e IV e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 19.519, de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de agosto de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO I

(a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016)

CERTIFICADO DE VACINAÇÃO

Atesto para os devidos fins que o cartão de vacina de:

Nome: _____
Data de nascimento: _____ Idade: _____
Nome da mãe: _____

- está completo, com cartão de vacinação atualizado para a idade
- está incompleto, responsável orientado a completar o esquema vacinal
- está incompleto, responsável recusa a vacinação



Assinatura do responsável

Profissional da sala de vacina

Data: _____



**ESTADO
DE GOIÁS**



ANEXO II

(a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016)

INFORMATIVO

Aos pais ou aos responsáveis sobre a importância das vacinas



As vacinas protegem e estimulam o sistema imunológico a produzir sua própria defesa.



Efeitos adversos pós-vacinação podem acontecer!

Os sintomas que sua criança pode apresentar após a vacinação geralmente são leves e comuns, mas a proteção é maior ainda. Na dúvida, consulte um profissional médico.



Vacinas são seguras!

Antes de serem liberadas para uso, as vacinas passam por uma criteriosa avaliação sobre segurança e eficácia pela ANVISA.



Xô, sarampo!

O sarampo voltou e pode ter consequências sérias. Para manter suas crianças livres de doenças, procure uma unidade de saúde e vacine-as.



Vacinas na dose certa!

Algumas vacinas precisam de mais de uma dose para garantir a proteção adequada.



Previna-se contra a meningite!

Essa doença é grave, mas pode ser prevenida com a vacina disponível nas unidades de saúde. Vacine seu filho!



Cuidado com as informações que você recebe e compartilhe!

Muitas informações que você encontra sobre vacinas podem não estar corretas. Consulte fontes confiáveis, como o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde e a Sociedade Brasileira de Imunologia.



Vacina contra a poliomielite

A poliomielite é uma doença grave, que ainda existe em alguns países. Vacinar as crianças é a melhor forma de evitar que essa doença volte a acontecer em nosso país.



Tomar mais de uma vacina ao mesmo tempo é seguro!

No momento de atualizar a caderneta, a criança pode tomar várias vacinas ao mesmo tempo.

Elaboração:

Gerência de Imunização
Superintendência de Vigilância em Saúde
Secretaria de Estado da Saúde





LEI Nº 22.243, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

*Avi
577*

Altera a Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016, que estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece a obrigatoriedade da exigência do Certificado de Vacinação no ato da matrícula dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 19.519, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições de ensino das redes pública e particular, no ato da matrícula, devem solicitar aos pais ou aos responsáveis a apresentação do Certificado de Vacinação dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º O Certificado de Vacinação será emitido por qualquer unidade de saúde, pública ou privada que possua sala para a aplicação de injetáveis e seja autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, mediante a apresentação da Caderneta de Vacinação (registro impresso ou digital) que ateste a aplicação de todas as vacinas recomendadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente.

§ 2º Compete aos profissionais de saúde promover a sensibilização dos pais ou dos responsáveis sobre a importância da vacinação.” (NR)

“Art. 2º Cabe à instituição de ensino, caso não seja apresentado o documento de que trata o art. 1º desta Lei, adotar as seguintes providências:

I - orientar os pais ou os responsáveis e os alunos a se dirigirem imediatamente a um posto de saúde com os comprovantes de vacinação para a obtenção do Certificado de Vacinação;

II - esclarecer os pais ou os responsáveis e os alunos sobre a importância da vacinação de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente;

§ 1º A não apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas recomendadas não impossibilitará a matrícula nem a frequência escolar, porém a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelos pais ou pelos responsáveis, sob pena de a instituição de ensino comunicar imediatamente a ocorrência ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis, as quais deverão ser adotadas também no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Conselho Tutelar, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi conferido sem a regularização da situação do aluno, comunicará o fato ao Ministério Público estadual para o conhecimento e as providências cabíveis.” (NR)

“Art. 3º-A Os documentos a que se refere esta Lei serão padronizados conforme os Anexos I e II.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos III e IV e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 19.519, de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016)

CERTIFICADO DE VACINAÇÃO

Atesto para os devidos fins que o cartão de vacina de:

Nome: _____
Data de nascimento: _____ Idade: _____
Nome da mãe: _____

- () está completo, com cartão de vacinação atualizado para a idade
- () está incompleto, responsável orientado a completar o esquema vacinal
- () está incompleto, responsável recusa a vacinação



Assinatura do responsável

Profissional da sala de vacina

Data: _____














ANEXO II

(a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 19.519, de 02 de dezembro de 2016)

INFORMATIVO

Aos pais ou aos responsáveis sobre a importância das vacinas

 <p>As vacinas protegem e estimulam o sistema imunológico a produzir sua própria defesa.</p>	 <p>Efeitos adversos pós-vacinação podem acontecer! Os sintomas que sua criança pode apresentar após a vacinação geralmente são leves e comuns, mas a proteção é maior ainda. Na dúvida, consulte um profissional médico.</p>
 <p>Vacinas são seguras! Antes de serem liberadas para uso, as vacinas passam por uma criteriosa avaliação sobre segurança e eficácia pela ANVISA.</p>	 <p>Xô, sarampo! O sarampo voltou e pode ter consequências sérias. Para manter suas crianças livres de doenças, procure uma unidade de saúde e vacine-as.</p>
 <p>Vacinas na dose certa! Algumas vacinas precisam de mais de uma dose para garantir a proteção adequada.</p>	 <p>Previna-se contra a meningite! Essa doença é grave, mas pode ser prevenida com a vacina disponível nas unidades de saúde. Vacine seu filho!</p>
 <p>Cuidado com as informações que você recebe e compartilhe! Muitas informações que você encontra sobre vacinas podem não estar corretas. Consulte fontes confiáveis, como o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde e a Sociedade Brasileira de Imunologia.</p>	 <p>Vacina contra a poliomielite A poliomielite é uma doença grave, que ainda existe em alguns países. Vacinar as crianças é a melhor forma de evitar que essa doença volte a acontecer em nosso país.</p>
 <p>Tomar mais de uma vacina ao mesmo tempo é seguro! No momento de atualizar a caderneta, a criança pode tomar várias vacinas ao mesmo tempo.</p>	<p>Elaboração: Gerência de Imunização Superintendência de Vigilância em Saúde Secretaria de Estado da Saúde</p>



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 30 de AGOSTO de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
- Diretor Parlamentar -